PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8040475-12.2021.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Jéssica Mendes Ferreira de Jesus Impetrante: Luciana Larissa Santos Barbosa Paciente: Caio Messias Sousa da Silva Advogada: Dra. Jéssica Mendes Ferreira de Jesus (OAB/BA 64.037) Advogada: Dra. Luciana Larissa Santos Barbosa (OAB/BA 63.813) Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8126896-02.2021.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, ART. 146, § 1º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE IRREGULARIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL COM VISTORIA DO CELULAR DO PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA CONCRETUDE DOS FATOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INALBERGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGACÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ILIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelas advogadas, Dra. Jéssica Mendes Ferreira de Jesus (OAB/BA 64.037) e Dra. Luciana Larissa Santos Barbosa (OAB/BA 63.813), em favor de Caio Messias Sousa da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/10/2021, convertida em preventiva em 31/10/2021, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 146, $\S 1^{\circ}$, 2° parte e 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II e $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal. III- Alegam as Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 21827733), a ausência de indícios de participação em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sustentando a irregularidade do interrogatório em sede policial, pontuando, ainda, que os policiais teriam vistoriado o celular sem a sua permissão. Asseveram que o paciente, custodiado na Cadeia Pública de Salvador, até o momento não teve acesso aos familiares e a itens de higiene pessoal, argumentando acerca do risco de agravamento das suas doenças. Aduzem, por fim, a inexistência de justa causa para a custódia, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, apontando que o paciente é o "principal responsável pelo sustento de sua família, possuindo uma filha de quatro meses e a espera de outro filho". IV- Informes judiciais (id. 22817985) noticiam que o paciente foi denunciado pelo crime de roubo praticado no interior de um ônibus de transporte coletivo no qual foram subtraidos aparelhos celulares de passageiros, além de dinheiro do caixa do ônibus, fato praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, bem como de constranger ilegalmente a vítima Giancarlo Andrade

Souza, fatos ocorridos em 29/10/2021. Destaca que o acusado foi preso em flagrante, com conversão em preventiva na audiência de custódia, recebida a denúncia no dia 10/11/2021 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 146, § 1° (segunda parte), 157, § 2° , II, e § 2° -A, I, c/c 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, tendo o réu apresentado resposta à acusação em 09/12/2021. V- Ab initio, as alegativas de irregularidade do interrogatório em sede policial, observando a realização de vistoria do celular sem autorização do paciente, além da ausência de indícios de autoria e materialidade do crime de roubo, apontando a inexistência de provas para condenação do paciente como fundamento para sua soltura, não merece ser conhecida. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. II- Ademais, quanto aos fatos agui noticiados, atinentes à ausência de acesso do réu aos seus familiares e a artigos de higiene no âmbito do estabelecimento penal, bem como de risco de agravamento de doença preexistente e por ser ele o principal responsável pelo sustento de sua família, estes não devem ser conhecidos. Nesse ponto, é digno registrar que a defesa não formula pleito específico e também não cuidou de comprovar ter realizado requerimento perante a instância primeva, o que não foi suprido pelos informes judiciais, impossibilitando, assim, a análise da quaestio por este e. Tribunal, III - Lado outro, não merece prosperar a alegativa desfundamentação e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando o decisio os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi, em concurso, destacando que foi utilizada arma de fogo como ameaça perante vítimas diversas, tendo o paciente afirmado para uma das vítimas integrar facção criminosa. Com efeito, revela-se na fundamentação da decisão vergastada elementos fáticos concretos, vinculados ao fundamento da garantia da ordem pública. IV - Igualmente, não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Tal alegação leva em conta apenas parte da acusação, capitulada no art. 146, § 1º, do Código Penal, sob o argumento de que não há nos autos elementos para condenação do réu pelos crimes de roubo. V - De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis para ambos os pacientes, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No tocante, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. VI- Parecer da douta Procuradoria de Justica pela denegação da ordem. VII- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8

0404751-12.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Impetrante as advogadas Dra. Jéssica Mendes Ferreira de Jesus e Dra. Luciana Larissa Santos Barbosa, paciente Caio Messias Sousa da Silva e, como Impetrado, Juiz de Direito da 12º Vara Criminal da Comarca ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8040475-12.2021.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Jéssica Mendes Ferreira de Jesus Impetrante: Luciana Larissa Santos Barbosa Paciente: Caio Messias Sousa da Silva Advogada: Dra. Jéssica Mendes Ferreira de Jesus (OAB/BA 64.037) Advogada: Dra. Luciana Larissa Santos Barbosa (OAB/BA 63.813) Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8126896-02.2021.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Cleusa Bovda de Andrade Relatora: Desa. Rita RELATÓRIO de Cássia Machado Magalhães Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelas Advogadas, Dra. Jéssica Mendes Ferreira de Jesus (OAB/BA 64.037) e Dra. Luciana Larissa Santos Barbosa (OAB/BA 63.813). em favor de Caio Messias Sousa da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/10/2021, convertida em preventiva em 31/10/2021, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 146, § 1º, 2º parte e 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Alegam as Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 21827733), a ausência de indícios de participação em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sustentando a irregularidade do interrogatório em sede policial, pontuando, ainda, que os policiais teriam vistoriado o celular sem a sua permissão. Asseveram que o paciente, custodiado na Cadeia Pública de Salvador, até o momento não teve acesso aos familiares e a itens de higiene pessoal, argumentando acerca do risco de agravamento das suas doenças. Aduzem, por fim, a inexistência de justa causa para a custódia, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, apontando que o paciente é o "principal responsável pelo sustento de sua família, possuindo uma filha de quatro meses e a espera de outro filho". A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 21827734/21827751. Indeferida a liminar pleiteada Informes judiciais de ID. 22817985. (ID. 21874088). Parecer da douta Procuradoria de Justica pela denegação da ordem (ID. 23182794). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relatório. Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8040475-12.2021.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Jéssica Mendes Ferreira de Jesus Impetrante: Luciana Larissa Santos Barbosa Paciente: Caio Messias Sousa da Silva Advogada: Dra. Jéssica Mendes Ferreira de Jesus (OAB/BA 64.037) Advogada: Dra. Luciana Larissa Santos Barbosa (OAB/BA 63.813) Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8126896-02.2021.8.05.0001

Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita Cuida-se de ação de Habeas Corpus de Cássia Machado Magalhães V0T0 impetrada pelas advogadas, Dra. Jéssica Mendes Ferreira de Jesus (OAB/BA 64.037) e Dra. Luciana Larissa Santos Barbosa (OAB/BA 63.813), em favor de Caio Messias Sousa da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/10/2021, convertida em preventiva em 31/10/2021, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 146, § 1º, 2ª parte e 157, § 2º, inciso II e § 2° -A, inciso I c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Alegam as Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 21827733), a ausência de indícios de participação em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sustentando a irregularidade do interrogatório em sede policial, pontuando, ainda, que os policiais teriam vistoriado o celular sem a sua permissão. Asseveram que o paciente, custodiado na Cadeia Pública de Salvador, até o momento não teve acesso aos familiares e a itens de higiene pessoal, argumentando acerca do risco de agravamento das suas doenças. Aduzem, por fim, a inexistência de justa causa para a custódia, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, apontando que o paciente é o "principal responsável pelo sustento de sua família, possuindo uma filha de quatro meses e a espera de outro filho". Informes judiciais (id. 22817985) noticiam que o paciente foi denunciado pelo crime de roubo praticado no interior de um ônibus de transporte coletivo no qual foram subtraidos aparelhos celulares de passageiros, além de dinheiro do caixa do ônibus, fato praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, bem como de constranger ilegalmente a vítima Giancarlo Andrade Souza, fatos ocorridos em 29/10/2021. Destaca que o acusado foi preso em flagrante, com conversão em preventiva na audiência de custódia, recebida a denúncia no dia 10/11/2021 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 146, § 1° (segunda parte), 157, § 2° , II, e § 2° -A, I, c/c 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, tendo o réu apresentado resposta à acusação em Ab initio, as alegativas de irregularidade do interrogatório em sede policial, observando a realização de vistoria do celular sem autorização do paciente, além da ausência de indícios de autoria e materialidade do crime de roubo, apontando a inexistência de provas para condenação do paciente como fundamento para sua soltura, não merece ser conhecida. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA ARRECADAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 684.398/SP, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021) (grifos Ademais, quanto aos fatos aqui noticiados, atinentes à ausência de acesso do réu aos seus familiares e a artigos de higiene no âmbito do estabelecimento penal, bem como de risco de agravamento de doença preexistente e por ser ele o principal responsável pelo sustento de sua família, estes não devem ser conhecidos. Nesse ponto, é digno registrar que a defesa não formula pleito específico e também não cuidou de comprovar ter realizado requerimento perante a instância primeva, o que não foi suprido pelos informes judiciais, impossibilitando, assim, a análise da quaestio por este e. Tribunal. Lado outro, não merece prosperar a alegativa desfundamentação e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Transcreve-se trecho do decisio de conversão do flagrante em preventiva (id. 21827735): Dos depoimentos e declarações colhidos, podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e o indício suficiente da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Conforme se depreende dos autos, a vítima é motorista de aplicativo e no dia 29 de outubro recebeu uma solicitação de corrida. Que o autuado foi um dos passageiros e, quando o veículo passava pelo via que da acesso à Avenida Vinte e Nove de Marco, mostrou uma arma que estava em sua cintura e mandou a vítima encostar o veículo em um local de mata e sem asfalto, pois iria dar fuga a seus comparsas, que haviam assaltado um ônibus. Colhe-se, ainda, que o autuado afirmou integrar a facção criminosa BDM. Quanto aos fundamentos para adoção da prisão preventiva, verifico que a mesma se faz necessária para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade da conduta perpetrada por Caio Messias Sousa da Silva. Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando o decisio os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi, em concurso, destacando que foi utilizada arma de fogo como ameaça perante vítimas diversas, tendo o paciente afirmado para uma das vítimas integrar facção criminosa. Com efeito, revela-se na fundamentação da decisão vergastada elementos fáticos concretos, vinculados ao fundamento da garantia da ordem pública. Nesta linha intelectiva: [...] II - Na hipótese, o v. acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, em concurso de pessoas, mediante emprego de simulacro de arma de fogo para ameaçar a vítima, sendo o objeto do crime um automóvel, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta dos recorrentes e a necessidade das segregações cautelares impostas. Recurso ordinário não provido. (RHC 87.416/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017) Iqualmente, não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Tal alegação leva em conta apenas parte da acusação, capitulada no art. 146, § 1º, do Código Penal, sob o argumento de que não há nos autos elementos para condenação do réu pelos crimes de roubo. [...] 8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão Cita-se:

em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 665.469/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) (grifos De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o acrescidos) impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis para ambos os pacientes, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Nessa linha: [...] 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis à paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. [...] (HC 473.095/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, OUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, No tocante, ressalte-se que a jurisprudência do Superior DJe 31/10/2018) Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE da presente ação e, na extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça